



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
3ª Câmara Especializada Cível

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

3ª Câmara Especializada Cível - Sessão do Plenário Virtual - 3ª Câmara Especializada Cível - 04/07/2025 a 11/07/2025 -  
Relator: Des. Agrimar Rodrigues

No dia 04/07/2025 reuniu-se, em Sessão Ordinária, a(o) 3ª Câmara Especializada Cível, sob a presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). LUCICLEIDE PEREIRA BELO. Presentes os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO, RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS. Presentes, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO e FERNANDO LOPES E SILVA NETO, os quais integraram o julgamento dos feitos que demandaram quórum ampliado, nos termos do art. 942, CPC/15. Acompanhou a sessão, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, comigo, GODOFREDO CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO, Secretário da Sessão, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais.

**JULGADOS:**

**Ordem: 1**

**Processo nº** 0802359-95.2023.8.18.0036

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** HERCILIA FERREIRA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da Apelação Cível e lhe dou provimento, para reformar a sentença, a fim de: i) declarar inexistente o contrato objeto da lide; ii) condenar o Banco Réu, ora Apelado, à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, ora Apelada, após compensação do valor efetivamente depositado em sua conta bancária, e iii) condenar o Banco Apelado, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês, desde a citação até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária. Por fim, inverte os ônus sucumbenciais e condeno o Banco Réu, ora Apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte Autora, ora Apelante, no percentual de 12% (doze por cento) sobre a condenação, aí já incluídos os recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015."

**Ordem: 2**

**Processo nº** 0807147-22.2022.8.18.0026

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** JOSE NEVES DA SILVA (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e lhe nego provimento, conforme as razões já expostas no julgamento do recurso de origem. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem: 3**

**Processo nº** 0753645-47.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** LAUDIMIRO GOMES DE ARAUJO (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.



**Decisão:** por maioria, nos termos do voto do Relator: "Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal, a saber, a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de lesão irreparável (periculum in mora), já que a decisão impugnada poderia implicar no indeferimento prematuro da demanda, em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República." Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves – primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Vencida a Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: "voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo de Instrumento, por força do seu não cabimento (art. 932, III, do CPC)."

**Ordem: 4**

**Processo nº** 0801371-65.2023.8.18.0039

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** MARIA DE NAZARE CORREIA PEREIRA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo Interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem: 5**

**Processo nº** 0000792-40.2016.8.18.0058

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOAO CARDOSO DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe dou provimento, para reformar a sentença e: i) declarar a inexistência do contrato objeto da lide, eis que não restou provado o repasse do valor do empréstimo à parte Autora; ii) condenar o Banco Apelado a restituir, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte Apelante, com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir do evento danoso; iii) condenar o Banco Apelado em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária; iv) custas na forma da lei e honorários advocatícios pagos pela parte vencida no percentual de 12% (doze pontos percentuais) sobre o valor da condenação, já incluídos os recursais."

**Ordem: 6**

**Processo nº** 0801650-74.2022.8.18.0075

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** TEREZA EMILIA DE JESUS DO NASCIMENTO (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos Embargos de Declaração, mas os rejeito, ante a inexistência de omissão a ser sanada.."

**Ordem: 7**

**Processo nº** 0804772-26.2024.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO PAN S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para integrar o julgado no tocante à prescrição parcial, determinando que não houve prescrição, mantendo-se incólume, no mais, os demais fundamentos e comandos decisórios do acórdão embargado. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de



interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n.º 16, da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ." Advirto que a oposição de Embargos de Declaração em desconformidade com os termos desta decisão, com o intuito meramente protelatório, poderá resultar na aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a interposição de Agravo Interno com o único propósito de retardar o andamento processual, caso seja considerado inadmissível ou improcedente por unanimidade, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, acarretará a imposição de multa, fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa..

**Ordem: 8**

**Processo nº** 0752960-40.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** JAMACY GOMES DE MORAES (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do Agravo de Instrumento, dispensando-se o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido gratuidade de justiça da parte autora, ora agravante. Ademais, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, pela inteligência do art. 85, § 11, do CPC/15, haja vista que a decisão recorrida não arbitrou honorários sucumbenciais."

**Ordem: 9**

**Processo nº** 0804617-90.2023.8.18.0032

**Classe:** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

**Polo ativo:** FRANCISCA SANTOS MARTINS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO AGIPLAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "onheço da presente Apelação Cível, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, dou-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar o mérito, para: i) declarar a nulidade do contrato em referência, eis que celebrado por pessoa não alfabetizada, ante o descumprimento de formalidade essencial prevista no art. 595, do Código Civil; ii) determinar a restituição do indébito em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), com correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa SELIC, com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), ambos contados a partir do evento danoso, conforme disposição prevista no art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, e, em relação ao termo inicial dos encargos, em observância às Súmula n.º 43 e 54, do STJ; iii) condenar o Banco Réu em danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (a partir do arbitramento) pelo IPCA e juros moratórios (a partir do evento danoso) pela Taxa SELIC, com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), conforme disposição prevista no art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, e, em relação ao termo inicial dos encargos, em observância às Súmulas n.º 43 e 362, do STJ; iv) custas na forma da lei e honorários advocatícios pagos pela parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - vide Tema n.º 1.059, do STJ."

**Ordem: 10**

**Processo nº** 0806840-34.2023.8.18.0026

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** TERESINHA ALVES DA COSTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe dou parcial provimento, para reformar a sentença e: i) reconhecer a abusividade e ilegalidade do contrato de empréstimo obtido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC; ii) decretar a nulidade do referido contrato; iii) determinar a restituição do indébito em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC); iv) autorizar a compensação financeira dos valores disponibilizados pela instituição financeira via transferência eletrônica (TED), pelo seu montante histórico, antes da atualização e repetição do indébito do crédito a ser pago ao consumidor (ambos por seu valor histórico), devendo a dobra e os encargos moratórios serem calculados apenas sobre o saldo remanescente; v) condenar o Banco Apelado em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros calculados na forma do art. 406 do Código Civil (taxa SELIC deduzida o IPCA-E), desde o evento danoso até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da



taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária. vi) custas na forma da lei e honorários advocatícios pagos pela parte vencida no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (tema 1.059 do STJ).".

**Ordem:** 11

**Processo nº** 0820160-03.2023.8.18.0140

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** JOSE PINHEIRO DE SOUSA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e lhe nego provimento, conforme as razões já expostas no julgamento do recurso de origem. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.".

**Ordem:** 12

**Processo nº** 0826166-26.2023.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES (EMBARGADO)

**Terceiros:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, acolho-os, diante da ocorrência de omissão, para que passe a constar, no dispositivo do decisum, o seguinte: i) majorar a indenização por danos morais requerida pela parte Autora, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo Juízo a quo, para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (a partir do arbitramento) pelo IPCA e juros moratórios (a partir do evento danoso) pela Taxa SELIC, com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), conforme disposição prevista no art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, e, em relação ao termo inicial dos encargos, em observância às Súmulas n.º 43 e 362, do STJ; ii) manter a sentença a quo em seus demais termos, pelo que nego provimento ao recurso interposto pelo Banco Réu; iii) majorar em 2% (cinco por cento) os honorários advocatícios já fixados no primeiro grau, levando em conta o trabalho adicional realizado neste grau recursal, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da apreciação destes Aclaratórios, pela impossibilidade de majorá-los na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n.º 16, da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ.".

**Ordem:** 13

**Processo nº** 0837827-36.2022.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE) e outros

**Polo passivo:** LAURINDA DA ROCHA SOUSA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, acolho-os, diante da ocorrência de erro material, para que passe a constar, no dispositivo do decisum, o seguinte: i) conheço de ambas as Apelações Cíveis, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do Banco Réu, ora primeiro Apelante, para manter a sentença apenas quanto ao reconhecimento da inexistência contratual, mas julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, pelo que nego provimento ao recurso da parte Autora, ora segunda Apelante; ii) em razão da sucumbência mínima da Instituição Financeira Ré, inverte o ônus de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito, em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida à parte Autora. Deixo de arbitrar honorários recursais, em observância ao entendimento firmado no Tema n.º 1.059, do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n.º 16, da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ.".

**Ordem:** 14

**Processo nº** 0800885-30.2024.8.18.0109



**Classe:** APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA (1728)

**Polo ativo:** ELZITA PEREIRA DE SOUZA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 15

**Processo nº** 0800337-94.2024.8.18.0047

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ERMELINA ASSIS DA COSTA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço das presentes Apelações Cíveis e dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença e: i) acolher parcialmente a prejudicial de mérito e declarar a prescrição das parcelas do contrato descontadas até 13 de fevereiro de 2019; ii) condenar o Banco réu a restituir, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), respeitando a prescrição quinquenal, o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora; iii) condenar o Banco réu em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); iv) no tocante aos danos morais, necessário que o pagamento da indenização seja acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, de acordo com as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil). Para os danos materiais, os mesmos critérios para correção monetária e juros moratórios, a contar do ato ilícito, ou seja, data de cada desconto. Custas pelo Banco réu. Por fim, deixo de majorar os honorários sucumbenciais em razão do provimento parcial dos recursos (Tema Repetitivo 1059 - Precedente STJ: REsp 1864633 / RS)."

**Ordem:** 16

**Processo nº** 0841745-14.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DA CONCEICAO MOURA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida nos seus termos. Além disso, majoro os honorários em 2%, condenando o Apelante em os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 85, §§ 2º, do CPC, em 12% sobre o valor da causa em favor do Apelado, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita."

**Ordem:** 17

**Processo nº** 0800966-71.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO MANOEL SIQUEIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 18

**Processo nº** 0801146-87.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)



**Polo ativo:** RAIMUNDO SALUSTIANO EVANGELISTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 19

**Processo nº** 0800817-98.2024.8.18.0103

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA DE FATIMA MACHADO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para possibilitar, caso persista tal entendimento, a emenda à inicial no prazo de lei. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 20

**Processo nº** 0752478-92.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** MARIA DA CONCEICAO LIMA PEREIRA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por maioria, nos termos do voto do Relator: "conheço do presente Agravo de Instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para: i) conceder à parte agravante o benefício da gratuidade da justiça; ii) concedo o pedido de efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão guerreada. Ademais, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, pela inteligência do art. 85, § 11, do CPC, haja vista o fato de a decisão recorrida não ter arbitrado honorários sucumbenciais." Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves – primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Vencida a Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: "voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo de Instrumento, por força do seu não cabimento (art. 932, III, do CPC)."

**Ordem:** 21

**Processo nº** 0800978-11.2024.8.18.0103

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUIS GONZAGA SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade da sentença que indeferiu a inicial, diante de suposta inépcia, mas sem oportunizar a manifestação da parte Autora, pelo que determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinada a baixa dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 22

**Processo nº** 0800225-50.2024.8.18.0072

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** MARIA ELIZA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e lhe nego provimento,



conforme as razões já expostas no julgamento do recurso de origem. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem:** 23

**Processo nº** 0801134-71.2022.8.18.0037

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUCIA MARIA LIMA DE ARAUJO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da Apelação Cível em comento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença objurgada por error in procedendo, determinando a retomada do processamento do feito na origem. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinada a baixa dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 24

**Processo nº** 0800917-30.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ERNESTO AURELIANO DOS SANTOS (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Concedo justiça gratuita. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 25

**Processo nº** 0820724-79.2023.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (EMBARGANTE) e outros

**Polo passivo:** DAMASIO JOSE DE SOUSA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos Embargos de Declaração, e os acolho parcialmente, apenas para autorizar a compensação dos valores parciais dos contratos 082294703 (R\$ 1.501,76) e 097222640 (R\$ 2.906,31) pagos à parte Autora, nos termos do art. 368 do CC, antes da incidência dos encargos moratórios e do cálculo da repetição do indébito em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não há nos autos comprovação de prévia devolução do crédito, a fim de que se retorne ao status quo ante. Mantenho hígido o acórdão nos seus demais termos. Por fim, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorá-los na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem:** 26

**Processo nº** 0751914-16.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** MARIA ELANY DE SOUSA MOURA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** VALDIANO DA SILVA SOUSA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto para fixar os alimentos devidos pelo agravante no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário-mínimo."

**Ordem:** 27

**Processo nº** 0766575-34.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)



**Polo ativo:** MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto pelo conhecimento e não provimento do presente agravo de instrumento, em consonância com a fundamentação acima exarada."

**Ordem:** 28

**Processo nº** 0802072-16.2021.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO DAYCOVAL S/A (APELANTE)

**Polo passivo:** PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a sentença em todos os seus termos, julgando improcedente o pleito autoral. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto o STJ entende que a condenação apenas é cabível quando estiverem presentes 03 (três) requisitos cumulativos, o que não ocorreu no caso sub examine, consoante ao exposto na fundamentação."

**Ordem:** 29

**Processo nº** 0800792-62.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** RAIMUNDO NONATO CERQUEIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Des. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: "NEGO PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença de extinção. Sem majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no artigo 85, § 11 do CPC 2015, em virtude de ausência de condenação na sentença." Designada para lavratura do acórdão a Exma. Sra. Des. Lucicleide Pereira Belo - primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Olímpio José Passos Galvão. Vencido o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves que votou: "conheço a presente Apelação Cível e, no mérito, dou-lhe provimento para: i) conceder o benefício da gratuidade da justiça para a Autora/Apelante; ii) anular a sentença atacada e determinar o retorno dos autos para regular processamento, em a necessidade de juntada dos extratos bancários da conta da parte Autora, devendo ser respeitadas as Súmulas nº 18 e 26 deste Tribunal e concedida a inversão do ônus da prova. Deixo de fixar os honorários advocatícios por esta decisão apenas determinar o retorno dos autos à instância primária para regular processamento do feito, anulando a sentença que extinguiu o processo e arbitrou honorários advocatícios." Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**Ordem:** 30

**Processo nº** 0805292-83.2024.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** VICENTE DE PAULA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença integralmente nos seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, suspenso nos termos do art. 98, §3º do CPC."

**Ordem:** 31

**Processo nº** 0800153-55.2022.8.18.0065

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e dou-lhe parcial



provimento, reformando a sentença recorrida apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. Sem majoração dos honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso (Tema Repetitivo 1059 - Precedente STJ: REsp 1864633 / RS).".

**Ordem:** 32

**Processo nº** 0800649-76.2024.8.18.0045

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (AGRAVANTE) e outros

**Polo passivo:** RITA MARIA DA SILVA CRUZ (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo Interno e dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas descontadas até 13 de abril de 2019, mantendo hígida a decisão quanto à repetição do indébito das parcelas descontadas após tal data, à declaração de nulidade do contrato e à compensação dos danos morais. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem:** 33

**Processo nº** 0801263-03.2022.8.18.0029

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JACOB PEREIRA DA COSTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe dou provimento ao recurso apenas para afastar a condenação da parte Autora por litigância de má-fé. Deixo de arbitrar honorários recursais em razão da sucumbência mínima."

**Ordem:** 34

**Processo nº** 0801165-54.2023.8.18.0038

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** LEODY ANGELINO DE SOUSA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e lhe nego provimento, conforme as razões já expostas no julgamento do recurso de origem. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem:** 35

**Processo nº** 0801595-44.2022.8.18.0069

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA ISABEL DE SOUSA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e monocraticamente dou-lhe provimento, para reformar a sentença: i) decretar a nulidade do contrato questionado na presente, eis que celebrado por pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar, sem respeito aos requisitos do art. 595 do Código Civil, ou, ainda, por meio de procurador constituído através de instrumento público; ii) condenar o Banco Réu, ora Apelado, à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, ora Apelada, após compensação do valor efetivamente depositado em sua conta bancária; iii) que a compensação dos valores pagos à parte Autora (R\$ 3.579,70), nos termos do art. 368 do CC, antes da incidência dos encargos moratórios e do cálculo da repetição do indébito em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não há nos autos comprovação de prévia devolução do crédito, a fim de que se retorne ao status quo ante; iv) condenar o Banco Apelado, ao pagamento no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária. Para os danos materiais, os mesmos critérios para correção monetária e



juros moratórios, a contar do ato ilícito, ou seja, data de cada desconto; v) custas na forma da lei e honorários advocatícios pagos pela parte vencida no percentual de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."

**Ordem:** 36

**Processo nº** 0800113-46.2020.8.18.0032

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIA MARIA DE MOURA (APELANTE)

**Polo passivo:** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, por consequência, reformo a sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar nulo os descontos relativos à cobrança sob a rubrica BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e: i) condenar o banco recorrido à devolução em dobro de TODOS os valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, ora apelante, com juros e correção monetária, a partir do evento danoso, pela taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então será aplicado o IPCA para correção e Selic para juros, abatido desta o valor do IPCA; e ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros calculados na forma do art. 406 do Código Civil (taxa SELIC deduzida o IPCA-E), desde o evento danoso até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Sem honorários recursais, posto que incabíveis à espécie (Tema 1.059 do STJ)."

**Ordem:** 37

**Processo nº** 0843131-16.2022.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "Convicto nas razões expostas, rejeito ambos os Embargos de Declaração em epígrafe, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos."

**Ordem:** 38

**Processo nº** 0802806-17.2022.8.18.0037

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANA DOS SANTOS RODRIGUES (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da Apelação Cível em comento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença objurgada por error in procedendo, determinando a retomada do processamento do feito na origem. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinada a baixa dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento."

**Ordem:** 39

**Processo nº** 0819431-79.2020.8.18.0140

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** JAIME BESERRA MOURA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos."

**Ordem:** 40

**Processo nº** 0800605-62.2022.8.18.0066



**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689)

**Polo ativo:** AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EMBARGANTE) e outros

**Polo passivo:** MARIA SOCORRO DE SOUSA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço e ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a obscuridade identificada e esclarecer que a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) recai solidariamente sobre os réus BANCO BRADESCO S.A. e AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos dos fundamentos da decisão embargada, que ora se integra.".

**Ordem:** 41

**Processo nº** 0804378-65.2023.8.18.0039

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** CELIA ALVES DA CUNHA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo Interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ.".

**Ordem:** 42

**Processo nº** 0833881-56.2022.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** SERGIO ANDRE TUPINAMBA RODRIGUES (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço os Embargos de Declaração em epígrafe, e, no mérito, nego-lhe provimento, rejeitando os Embargos e mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos.".

**Ordem:** 43

**Processo nº** 0800169-37.2023.8.18.0109

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** BELCHO FERNANDES DE SOUSA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos Embargos de Declaração, e os acolho, para sanar a omissão/contradição no acórdão embargado e fixar, como encargos moratórios para a condenação em danos morais, a incidência de juros calculados na forma do art. 406 do Código Civil (taxa SELIC deduzida o IPCA-E), desde o evento danoso até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária. Mantenho hígido o acórdão nos seus demais termos. Por fim, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorá-los na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ.".

**Ordem:** 44

**Processo nº** 0803286-85.2023.8.18.0028

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** RAIMUNDO JOSE NERES (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos Embargos de Declaração, mas os rejeito, ante a inexistência de omissão a ser sanado. Por fim, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorá-los na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ.".



**Ordem:** 45

**Processo nº** 0800837-89.2024.8.18.0103

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIA ALVES BARBOZA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Concedo justiça gratuita. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento.".

**Ordem:** 46

**Processo nº** 0819398-50.2024.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA CONCEBIDA MARQUES OLIVEIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO SA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe nego provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.".

**Ordem:** 47

**Processo nº** 0800834-14.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA ODETE SOARES DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Concedo justiça gratuita. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento.".

**Ordem:** 48

**Processo nº** 0801146-45.2024.8.18.0060

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** TERESINHA DE JESUS COSTA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da apelação e, no mérito, dou-lhe provimento para: a) declarar a nulidade da sentença que julgou pela inépcia da inicial sem oportunizar a manifestação das partes; b) julgar a causa madura para: i) declarar a inexistência do contrato objeto da lide, eis que não restou provado o repasse do valor do empréstimo à parte Autora; ii) condenar o Banco Apelado a restituir, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte Apelante, com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir do evento danoso; iii) condenar o Banco Apelado em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de e correção monetária na forma dos arts. 389, p. único, e 406, § 1º, ambos do CC; iv) autorizo a compensação do valor pago ao Autor (id. id.21349361) pelo seu valor histórico, antes da incidência da dobra e dos encargos moratórios (ambos créditos no valor histórico). Por fim, inverte o ônus sucumbencial e condeno o Banco Réu, ora Apelado, e deixo de arbitrar honorários recursais nos termos do tema 1.059 do STJ.".

**Ordem:** 49

**Processo nº** 0848104-77.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** TERESA GOMES DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DAYCOVAL S/A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.



**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: “NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência recursal do apelante, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 c/c Tema 1.059, STJ.” Designada para lavratura do acórdão a Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Belo - primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Olímpio José Passos Galvão. Vencido o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves que votou: “conheço da presente Apelação Cível e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e: i) reconhecer a abusividade do contrato de empréstimo obtido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC; ii) determinar sua readequação, devendo ser calculado, em sede de liquidação de sentença, o eventual saldo devedor, considerando a taxa média de juros praticada pelo mercado para o empréstimo consignado pessoal (disponibilizada pelo Banco Central), sobre o valor contratado e no momento de cada operação (saque ou disponibilização do valor via TED), e, em havendo crédito em favor da parte autora/apelante, este deverá ser restituído em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir da citação (art. 405 do Código Civil); iii) condenar a instituição financeira recorrida ao pagamento de compensação de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, utilizando os índices legais de correção monetária e/ou de juros de mora previstos nos arts. 389, p. único, e 406, § 1º, ambos do CC, sendo estes: IPCA para correção monetária e Taxa Selic – deduzido o IPCA – para os juros moratórios.; iv) custas na forma da lei e honorários advocatícios pagos pela parte vencida no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.” Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**Ordem:** 50

**Processo nº** 0800824-67.2024.8.18.0046

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAUJO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular processamento na origem. Concedo justiça gratuita. Deixo de fixar honorários, pois, reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução, a sucumbência deverá ser fixada no momento do novo julgamento.".

**Ordem:** 51

**Processo nº** 0802711-32.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** WAGNER ALVES SOARES (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO C6 S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: “conheço do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência recursal do apelante, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 c/c Tema 1.059, STJ.” Designada para lavratura do acórdão a Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Belo - primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Olímpio José Passos Galvão. Vencido o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves que votou: “conheço da Apelação Cível e, no mérito, dou parcial provimento, para reformar a sentença e: i) Quanto ao contrato nº 248997843 firmado com o Banco Santander: i.1) declarar a inexistência do contrato nº 248997843 firmado indevidamente com o Banco Santander S.A., eis que não restou provado o repasse do valor do empréstimo à parte Autora; i.2) condenar o Banco Apelado a restituir, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), respeitando a prescrição quinquenal, o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte Apelante; i.3) condenar o Banco Apelado em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i.4) no tocante aos danos morais, necessário que o pagamento da indenização seja acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), desde o arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, de acordo com as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil). Para os danos materiais, os mesmos



critérios para correção monetária e juros moratórios, a contar do ato ilícito, ou seja, data de cada desconto. ii) Quanto ao Contrato de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco Pan, de n.º0229736224863.ii.1) reconhecer a abusividade e ilegalidade do contrato de empréstimo obtido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC; ii.2) decretar a nulidade do referido contrato; ii.3) determinar a restituição do indébito em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC); ii.4) autorizar a compensação financeira dos valores disponibilizados pela instituição financeira via transferência eletrônica (TED), pelo seu montante histórico, antes da atualização e repetição do indébito do crédito a ser pago ao consumidor (ambos por seu valor histórico), devendo a dobra e os encargos moratórios serem calculados apenas sobre o saldo remanescente; ii.v) condenar o Banco Apelado em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais).ii.vi) No tocante aos danos morais, incidência de juros desde a citação até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, a aplicação de juros e correção monetária - aplicando-se IPCA para correção monetária e Taxa Selic - deduzido o IPCA - para os juros moratórios. Para os danos materiais, os mesmos critérios para correção monetária e juros moratórios, a contar do ato ilícito, ou seja, data de cada desconto. Ressaltando que a compensação deve ser realizada antes da atualização e repetição do indébito do crédito a ser pago ao consumidor (ambos por seu valor histórico). Apenas sobre o saldo remanescente será calculada a dobra do art. 42 do CDC e os encargos moratórios. Custas pelos Apelados Banco Santander S.A. e Banco Pan S.A. e honorários advocatícios pagos pelos vencidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de cada um (tema 1.059 do STJ). Quanto ao Banco C6 S.A. mantenho a improcedência do pleito autoral e majoro os honorários sucumbenciais em desfavor do autor quanto a este no importe de 12% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento aos benefícios da justiça gratuita ao autor, consoante o art. 98, § 3º, do CPC.” Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**Ordem:** 52

**Processo nº** 0812591-24.2018.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (APELANTE)

**Polo passivo:** LARA RAVENNA ALMEIDA DO NASCIMENTO (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço a Apelação Cível em comento, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos. Por fim, majoro os honorários sucumbenciais para 20% do proveito econômico da demanda."

**Ordem:** 53

**Processo nº** 0800963-13.2023.8.18.0027

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FAUSTO ALVES MENDES (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO CETELEM S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço a Apelação Cível em comento, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos. Por fim, majoro os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §11º, do CPC, condenação que permanece com exigibilidade suspensa haja vista a concessão do beneplácito da justiça gratuita a parte Recorrente."

**Ordem:** 54

**Processo nº** 0800759-94.2018.8.18.0042

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCINEIDE SANTOS DE SOUSA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** PEDRO FERREIRA LIMA FILHO (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe DOU PROVIMENTO, anulando a sentença proferida na origem e determinando o regular processamento do feito em 1º Grau de jurisdição."

**Ordem:** 55

**Processo nº** 0800118-81.2024.8.18.0047

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)



**Polo ativo:** SALVADOR DE SOUSA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Des. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: "conheço do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. em razão da sucumbência recursal do apelante, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 c/c Tema 1.059, STJ." Designada para lavratura do acórdão a Exma. Sra. Des. Lucicleide Pereira Belo - primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Olímpio José Passos Galvão. Vencido o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves que votou: "conheço de ambas as Apelações, e: i) quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte Autora, ora segunda Apelante, de forma a fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (a partir do arbitramento) pelo IPCA e juros moratórios (a partir do evento danoso) pela Taxa SELIC, com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), conforme disposição prevista no art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, e, em relação ao termo inicial dos encargos, em observância às Súmulas n.º 43 e 362, do STJ. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto o STJ entende que a condenação apenas é cabível quando estiverem presentes 03 (três) requisitos cumulativos, o que não ocorreu no caso *sub examine*, consoante ao exposto na fundamentação." Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**Ordem:** 56

**Processo nº** 0800496-38.2019.8.18.0071

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da Apelação Cível e lhe nego provimento, para manter in totum a sentença guerreada. Mantenho os honorários em 10% sobre o valor da causa, que, no entanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."

**Ordem:** 57

**Processo nº** 0800328-75.2023.8.18.0045

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto pelo conhecimento do presente recurso apelatório, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença primeva em todos os seus termos. Desta forma, fixa-se a verba honorária de sucumbência recursal, nesta fase processual, em 5%, de forma que o total passa a ser de 15% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção."

**Ordem:** 58

**Processo nº** 0824104-13.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** TERESINHA DE JESUS RIBEIRO (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe dou provimento, para reformar a sentença e: i) reconhecer a abusividade do contrato de empréstimo obtido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC; ii) determinar sua readequação, devendo ser calculado, em sede de liquidação de sentença, o eventual saldo devedor, considerando a taxa média de juros praticada pelo mercado para o empréstimo consignado pessoal (disponibilizada pelo Banco Central), sobre o valor contratado e no momento de cada operação (saque, compras ou disponibilização do valor via TED), e, em havendo crédito em favor da parte Autora, ora Apelante, este deverá ser restituído em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), com juros e correção monetária pela taxa SELIC com dedução do



índice de atualização monetária (IPCA), a partir da citação (art. 405 do Código Civil); iii) condenar o Banco Apelado em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), desde a citação; Inverto o ônus sucumbencial e condeno o Banco Réu, ora Apelado, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte Autora, ora Apelante, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC. "

**Ordem:** 59

**Processo nº** 0848743-32.2022.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)

**Polo passivo:** JOAO RICARDO VERAS E SILVA FERREIRA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço a Apelação Cível em comento, assim como nego provimento ao recurso, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos. Por fim, majoro os honorários para 12% do valor da causa a título de honorários recursais."

**Ordem:** 60

**Processo nº** 0750975-36.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** REGINA MARIA BONA ANDRADE (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos."

**Ordem:** 61

**Processo nº** 0762525-62.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** ESPÓLIO DE JORGE AZAR CHAIB (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço o Agravo de Instrumento sub examine, bem como nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos."

**Ordem:** 62

**Processo nº** 0763740-73.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** FANTONITO OLIVEIRA CAVALCANTE (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** TIAGO SOARES DE SOUSA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do Agravo de Instrumento em epígrafe e, no mérito, nego-lhe provimento. Ademais, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, pela inteligência do art. 85, § 11, do CPC, haja vista o fato de a decisão recorrida não ter arbitrado honorários sucumbenciais."

**Ordem:** 63

**Processo nº** 0801462-48.2024.8.18.0031

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ANTONIO MARCOS AMORIM DO NASCIMENTO (APELANTE)

**Polo passivo:** FRANCISCO JACOBINA NETO (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.



**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença. Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários recursais, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita."

**Ordem:** 64

**Processo nº** 0751916-83.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A. (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUSA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para dilatar o prazo de cumprimento da obrigação relativa à emissão das faturas em Braille para 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, nos moldes acima delineados, mantendo-se incólume, no mais, a decisão agravada."

**Ordem:** 65

**Processo nº** 0754514-10.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** ALISSON FERNANDES DA SILVA SOUSA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do Agravo de Instrumento em epígrafe e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos."

**Ordem:** 66

**Processo nº** 0800226-89.2024.8.18.0054

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** DORISMAR BATISTA DE SOUSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO PAN S.A. (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO e VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença vergastada. MAJORO os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC e Tema nº 1059, do STJ, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC)."

**Ordem:** 67

**Processo nº** 0754801-70.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** BANCO PAN S.A. (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** RODRIGO SANTOS DE MELO (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão agravada apenas no tocante ao alcance da limitação, estabelecendo que: A limitação de 30% dos rendimentos líquidos incide apenas sobre os contratos de empréstimos consignados. Em relação aos empréstimos não consignados e cartões de crédito, os descontos devem ser limitados a 20% dos rendimentos líquidos, até a apresentação do plano judicial de pagamento nos termos da Lei nº 14.181/2021."

**Ordem:** 68

**Processo nº** 0806366-51.2019.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (APELANTE)

**Polo passivo:** GUATENY DOS SANTOS OLIVEIRA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe nego



provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos."

**Ordem:** 69

**Processo nº** 0836702-96.2023.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARLENE DA CONCEICAO RODRIGUES (APELANTE)

**Polo passivo:** TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter, in totum, a sentença recursada. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, permanecendo suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do mesmo Códex."

**Ordem:** 70

**Processo nº** 0800963-33.2022.8.18.0064

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** BANCO BMG SA (APELANTE)

**Polo passivo:** FRANCISCA LUISA DE AMORIM CARVALHO (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: "DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC." Designada para lavratura do acórdão a Exma. Sra. Desa. Lucicleide Pereira Belo - primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Olímpio José Passos Galvão. Vencido o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves que votou: "conheço da presente Apelação cível e nego-lhe provimento. Custas pela Apelante e majoro os honorários em 5%, condenando o Apelante em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 85, §§ 2º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação em favor do Apelado." Tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**Ordem:** 71

**Processo nº** 0802291-22.2023.8.18.0077

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** PARANA BANCO S/A (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA INES DA SILVA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos presentes embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los, por não reconhecer a existência de omissão ou outro vício a ser sanado."

**Ordem:** 72

**Processo nº** 0757423-59.2024.8.18.0000

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** KV INSTALACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, voto pelo seu não acolhimento, mantendo o acórdão em sua integralidade. Defiro o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (OAB/PI N. 17.870)."

**Ordem:** 73

**Processo nº** 0767178-10.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** ISAQUE ALVES FERNANDES (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVADO) e outros



**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento, para manter a EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A no polo passivo da demanda. Deixo de majorar os honorários por não terem sido fixados na decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC.".

**Ordem:** 74

**Processo nº** 0754533-16.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** STEFANO COUTINHO DE ABREU E SILVA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Deixo de majorar os honorários por não terem sido fixados na decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC.'.

**Ordem:** 75

**Processo nº** 0800408-86.2022.8.18.0073

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE) e outros

**Polo passivo:** CARMELITA DA COSTA SANTOS FERREIRA (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): " conheço do presente Agravo Interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ.".

**Ordem:** 76

**Processo nº** 0766165-73.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** JOSE BENJAMIN SOUSA CARVALHO (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "em consonância com o parecer ministerial, conheço do Agravo de Instrumento em comento, e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recursada em todos os seus termos.".

**Ordem:** 77

**Processo nº** 0804119-12.2023.8.18.0026

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUANA DE VASCONCELOS TEIXEIRA (APELANTE)

**Polo passivo:** CAIXA SEGURADORA S/A (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença e confirmar a reintegração de posse em favor da autora. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §11 do CPC, suspenso a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.".

**Ordem:** 78

**Processo nº** 0823957-26.2019.8.18.0140

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** ELISONETE GUEDES ANDRADE ARAGAO (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "não conheço do presente Agravo Interno, negando-lhe



seguimento, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Aplico ainda multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Agravante, com fulcro no art. 1.021, §4º do CPC."

**Ordem:** 79

**Processo nº** 0752341-13.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** I. DE SOUSA SILVA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em sua integralidade."

**Ordem:** 80

**Processo nº** 0801512-05.2023.8.18.0033

**Classe:** AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

**Polo ativo:** BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA GONCALVES (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e lhe nego provimento, conforme as razões já expostas no julgamento do recurso de origem. Ademais, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, consoante jurisprudência do STJ."

**Ordem:** 81

**Processo nº** 0755228-67.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** ORA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço o Agravo de Instrumento em epígrafe, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que o Agravado realize as adaptações necessárias na rede externa e no medidor do Agravante, com vistas a reestabelecer o fornecimento seguro de energia elétrica no endereço indicado na inicial."

**Ordem:** 82

**Processo nº** 0807465-51.2022.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCA ELVAS DE SA (APELANTE)

**Polo passivo:** AG. INSS - TERESINA (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO da presente Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO. Por fim, majoro os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme determina o art. 98, §3º do CPC."

**Ordem:** 83

**Processo nº** 0803927-29.2021.8.18.0033

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA DA SOLIDADE SILVA PEREIRA (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos Embargos de Declaração e os rejeito, ante a inexistência de vício a ser sanado. Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorá-los na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ."



**Ordem:** 84

**Processo nº** 0803472-75.2023.8.18.0039

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** JOSE ALVES FEITOSA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e no mérito, DOU-LHE provimento monocraticamente para reformar a sentença vergastada, e: i) conceder o benefício da gratuidade da justiça à parte Apelante; ii) declarar a inexistência do contrato objeto da lide, eis que não restou provado o repasse do valor do empréstimo à parte Autora; iii) condenar o Banco Apelado a restituir, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte Apelante, com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir do evento danoso (art. 405 do Código Civil), naquilo que não estiver prescrito; iv) condenar o Banco Apelado em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros calculados na forma do art. 406 do Código Civil (taxa SELIC deduzida o IPCA-E), desde o evento danoso até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC - que abrange juros e correção monetária. Além disso, arbitro os honorários advocatícios no patamar de 12% (doze por cento) do valor da condenação em desfavor do banco Apelado, nos termos do art. 85, §2º, §11º, do CPC.".

**Ordem:** 85

**Processo nº** 0800028-29.2021.8.18.0031

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** FRANCISCA COSTA DA SILVA (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** VANESSA COSTA DE ARAUJO (EMBARGADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "rejeito ambos os Embargos de Declaração em epígrafe, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.".

**Ordem:** 86

**Processo nº** 0750567-45.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** MARINALDA PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** J & E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço o Agravo de Instrumento em epígrafe, ao passo que, no mérito, dou-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante.".

**Ordem:** 87

**Processo nº** 0004046-18.2006.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** RICARDO QUEIROZ DOS SANTOS (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MIROCLES JOSE VERAS NEVES (EMBARGADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "rejeito ambos os Embargos de Declaração em epígrafe, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.".

**Ordem:** 88

**Processo nº** 0754002-27.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento, para manter o cancelamento do plano de saúde da Autora. Deixo de majorar os honorários por não terem sido fixados na decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC.".



**Ordem:** 89

**Processo nº** 0808384-40.2022.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** DAYANNA LARISSA SOUZA MEDINA SOUTO (APELANTE)

**Polo passivo:** MIKAEL WANDERSON PEREIRA NASCIMENTO (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "dou provimento ao recurso de apelação interposto por DAYANNA LARISSA SOUZA MEDINA SOUTO para reformar integralmente a sentença e: a) condenar o réu MIKAEL WANDERSON PEREIRA NASCIMENTO ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento e com juros de mora desde a citação; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta decisão (arbitramento) e juros de mora desde a citação; c) inverte o ônus sucumbencial para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Afasto qualquer responsabilidade da Sra. MIRIAM DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO, uma vez que não restou evidenciada sua participação no negócio jurídico. Deixo de arbitrar honorários recursais nos termos do tema 1.059 do STJ."

**Ordem:** 90

**Processo nº** 0754437-98.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** FRANCISCO CAMPELO DE LAVOR (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, pelos seus próprios fundamentos e pelas razões ora acrescidas. Ademais, não fixados honorários advocatícios recursais, pela inteligência do art. 85, § 11, do CPC/15, haja vista que a decisão recorrida não arbitrou honorários sucumbenciais."

**Ordem:** 91

**Processo nº** 0765223-41.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** GIOVANE CANDEIRA DE SOUSA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** ANTONIO IZAIAS RIBEIRO JUNIOR (AGRAVADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Deixo de majorar os honorários por não terem sido fixados na decisão recorrida, nos termos do art. 85, §11, do CPC."

**Ordem:** 92

**Processo nº** 0800560-05.2020.8.18.0074

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA DO SOCORRO GOMES ARAUJO (EMBARGADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, ante a existência de erro material a ser sanado. Logo, onde se lê "ante o provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais, de modo a condenar a Concessionária Ré, ora Apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte Apelante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação"; Leia-se: "ante o provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais, de modo a condenar a Concessionária Ré, ora Apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte Apelante, no percentual de 10% (dez por cento), modificando tão somente a base de cálculo para fazer o percentual incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte Autora". Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, pela impossibilidade de majorá-los na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM), consoante jurisprudência do STJ."



**Ordem:** 93

**Processo nº** 0800482-86.2024.8.18.0036

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MARIA IZAURA DA SILVA (APELANTE)

**Polo passivo:** BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da presente Apelação Cível e lhe dou provimento ao recurso apenas para afastar a condenação da parte Autora por litigância de má-fé. Deixo de arbitrar honorários recursais em razão da sucumbência mínima."

**Ordem:** 94

**Processo nº** 0835935-29.2021.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** GENTE SEGURADORA SA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** JOSE ROBERTO BOTELHO DE SOUSA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO da Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por fim, majoro os honorários advocatícios em 2% em desfavor da parte Apelante, totalizando 17% de honorários sob o valor da condenação."

**Ordem:** 95

**Processo nº** 0000431-33.2014.8.18.0045

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (APELANTE)

**Polo passivo:** JOSE ADAIL RODRIGUES DE SOUZA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): " CONHEÇO da Apelação, para, no mérito, LHE DAR PROVIMENTO, para reformar a sentença atacada e CONDENAR a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para o requerente JOSE ADAIL RODRIGUES DE SOUZA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. Custas na forma da lei. Sem majoração dos honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do recurso (Tema Repetitivo 1059 - Precedente STJ: REsp 1864633 / RS). "

**Ordem:** 96

**Processo nº** 0802313-87.2024.8.18.0031

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** L J S MONTEIRO LTDA (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "voto pelo DESPROVIMENTO de ambos os recursos apresentados, a fim de que seja mantida a sentença vergastada em todo os seus termos."

**Ordem:** 97

**Processo nº** 0755267-64.2025.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** WLADIANE DA CRUZ OLIVEIRA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "CONHEÇO o Agravo de Instrumento em epígrafe, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para confirmar a tutela recursal (decisão id. 24648528), determinando a efetivação do fornecimento de energia na unidade consumidora da agravante."

**Ordem:** 98

**Processo nº** 0837618-72.2019.8.18.0140



**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** FRANCISCO CIRIO DE AMADEU (APELANTE)

**Polo passivo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Por fim, com fulcro no art. 85, § 11º, do CPC, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita em favor dos apelantes."

**Ordem:** 99

**Processo nº** 0800420-31.2017.8.18.0088

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (APELANTE)

**Polo passivo:** JOSE ERASMO DA SILVA (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço da apelação cível e dou parcial provimento para afastar o indeferimento da inicial, porém, no mérito, nego provimento ao recurso, deixando de condenar o Réu por atos de improbidade administrativa. Sem honorários pois não são aplicáveis à espécie."

**Ordem:** 100

**Processo nº** 0753145-15.2024.8.18.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Polo ativo:** VILMA DE SOUSA (AGRAVANTE)

**Polo passivo:** VIZAVAM RODRIGUES MARTINS CAMPOS (AGRAVADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço o Agravo de Instrumento em epígrafe, assim como concedo-lhe provimento para determinar que a perícia seja custeada pelo Estado do Piauí, na forma do art. 95, §3º, do CPC."

**Ordem:** 101

**Processo nº** 0851793-66.2022.8.18.0140

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Polo ativo:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EMBARGANTE)

**Polo passivo:** MARIA DALVA BRITO SILVA (EMBARGADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, corrigindo o erro material apontado no acórdão impugnado. Com isso, o dispositivo do acórdão 23128711 deve conter a seguinte redação: *"Forte nessas razões, conheço da presente Apelação Cível, e, no mérito, dou parcial provimento, para reformar a sentença e, apesar de reconhecer a abusividade do contrato de empréstimo obtido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, determinar apenas sua readequação, devendo ser calculado, em sede de liquidação de sentença, o eventual saldo devedor, considerando a taxa média de juros praticada pelo mercado para o empréstimo consignado pessoal (disponibilizada pelo Banco Central), sobre o valor contratado e no momento de cada operação (saque ou disponibilização do valor via TED), e, em havendo crédito em favor da parte Autora, ora Apelada, este deverá ser restituído, em dobro (parágrafo único, do art. 42, do CDC), com juros e correção monetária pela Taxa SELIC, a partir da citação (art. 405, do Código Civil); Condeno ainda no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros calculados na forma do art. 406 do Código Civil (taxa SELIC deduzida o IPCA-E), desde a citação até o arbitramento por esta Corte, e a partir deste momento, com aplicação da taxa SELIC – que abrange juros e correção monetária. Inverto o ônus sucumbencial e condeno o requerido/apelado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem honorários recursais, posto que incabíveis à espécie."*

**Ordem:** 102

**Processo nº** 0808568-64.2020.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)



**Polo ativo:** MARIA DE FATIMA ROSA DE ARAUJO (APELANTE)

**Polo passivo:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por maioria, em sede de ampliação de quórum, nos termos do voto do Relator: “conheço da presente Apelação Cível e, no mérito, lhe dou parcial provimento para i) autorizar o parcelamento do débito em 50 parcelas mensais sem entrada; e ii) determinar que as parcelas sejam cobradas em boleto diferente do que se cobra o faturamento mensal e atual do Autor; iii) confirmar a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos (90 dias anteriores), sem prejuízo do direito da concessionária de cobrar o débito administrativamente ou judicialmente. Por fim, em razão da inexistência de ação de cobrança, consigno também que devem ser excluídas da negociação as prestações prescritas, contadas nos 10 anos que antecedem a data da efetivação do parcelamento, caso não ocorra nenhum fato superveniente que assegure a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.” Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Relator Des. Agrimar Rodrigues Alves – primeiro voto vencedor. Tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Des. Olímpio José Passos Galvão. Vencida a Exma. Sra. Des. Lucicleide Pereira Alves que vota no sentido: “voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso de apelação para: a) indeferir o pedido de parcelamento, pelas razões supramencionadas; b) determinar que a requerida, ora apelada, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n.º UC nº 0544642-2, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal para cobrança das faturas.” Tendo sido acompanhada pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto.

**Ordem:** 103

**Processo nº** 0001455-36.2017.8.18.0031

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** SIMONE NUNES DA SILVA (APELANTE) e outros

**Polo passivo:** DANILLO SA BENEVIDES MAGALHAES (APELADO) e outros

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): "conheço a Apelação Cível em comento, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada. Por fim, considerando a sucumbência mínima dos Recorrentes, mantendo os honorários sucumbenciais tais como definidos pelo juízo a quo."

**Ordem:** 104

**Processo nº** 0014898-23.2014.8.18.0140

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Polo ativo:** LUIZ CARVALHO E SILVA FILHO (APELANTE)

**Polo passivo:** MARINALVA FERREIRA CHAVES (APELADO)

**Relator:** AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO.

**Decisão:** por unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a): " voto no sentido de conhecer do recurso de apelação, e negar provimento, mantendo o resultado da sentença a quo inalterado. Ante a omissão a quo, arbitro honorários em 12% (doze pontos percentuais), já incluídos os recursais, no entanto, mantenho suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça outrora concedida."

11 de julho de 2025.

GODOFREDO CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO  
Secretário da Sessão